



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2106194 - DF (2023/0391143-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : MONICA FLORENCIO TARDIVO - DEFENSORA
PÚBLICA - DF012587
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUCAS AIRES BENTO GRAF - DF013246

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO *CUSTOS VULNERABILIS*. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em agravo de instrumento, que negou provimento e manteve o indeferimento da habilitação da Defensoria Pública.
2. A Corte de origem concluiu pela desnecessidade de intervenção da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, por estarem os interesses dos incapazes tutelados pelo Ministério Público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 5º, II, da Lei n. 7.347/1985 ao impedir a atuação da Defensoria Pública do Distrito Federal como *custos vulnerabilis*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da conclusão de desnecessidade de intervenção da Defensoria Pública e suficiência da atuação do Ministério Público na tutela dos interesses discutidos demandaria reexame de premissas fático-processuais estabelecidas pela Corte de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.347/1985, art. 5º, II; CPC, arts. 178, II e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.963.345/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.051.144/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.820.341/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AREsp n. 2.780.469/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2106194 - DF (2023/0391143-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : MONICA FLORENCIO TARDIVO - DEFENSORA
PÚBLICA - DF012587
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUCAS AIRES BENTO GRAF - DF013246

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO *CUSTOS VULNERABILIS*. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em agravo de instrumento, que negou provimento e manteve o indeferimento da habilitação da Defensoria Pública.
2. A Corte de origem concluiu pela desnecessidade de intervenção da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, por estarem os interesses dos incapazes tutelados pelo Ministério Público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 5º, II, da Lei n. 7.347/1985 ao impedir a atuação da Defensoria Pública do Distrito Federal como *custos vulnerabilis*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da conclusão de desnecessidade de intervenção da Defensoria Pública e suficiência da atuação do Ministério Público na tutela dos interesses discutidos demandaria reexame de premissas fático-processuais estabelecidas pela Corte de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.347/1985, art. 5º, II; CPC, arts. 178, II e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.963.345/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.051.144/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.820.341/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AREsp n. 2.780.469/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença em ação civil pública.

O julgado foi assim ementado (fl. 274):

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERESSE DE INCAPAZES. DEFENSORIA PÚBLICA. INTERVENÇÃO. CUSTOS VULNERABILIS. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CPC 178, II.

É desnecessária a intervenção da Defensoria Pública na qualidade de “*custos vulnerabilis*” quando os interesses estão sendo defendidos pelo Ministério Público.

No recurso especial, a parte aponta violação do artigo 5º, II, da Lei n. 7.347/1985, porque o acórdão recorrido teria negado a legitimidade e a imprescindibilidade da intervenção da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* em demanda coletiva sobre creches e pré-escolas.

Requer o provimento para que se reconheça a necessidade de intervenção da Defensoria Pública do Distrito Federal na Ação Civil Pública n. 0000039-36.1993.8.07.0013, na qualidade de *custos vulnerabilis*.

Contrarrazões às fls. 340-347.

O recurso especial foi admitido (fls. 350-351).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 381-385).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que indeferiu a habilitação da Defensoria Pública Do Distrito Federal, como *custos vulnerabilis*.

A Corte estadual negou provimento ao recurso, mantendo a decisão que considerou desnecessária a intervenção da Defensoria Pública, porque os interesses das crianças até seis anos estavam sob a tutela do Ministério Público, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 5º, II, da Lei n. 7.347/1985 ao impedir a atuação da Defensoria Pública do Distrito Federal como *custus vulnerabilis* em ação civil pública voltada à garantia de vagas em creche e pré-escola para crianças de zero a seis anos.

Afirma que a legitimidade da Defensoria para tutela coletiva decorre de sua missão constitucional e legal de defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, inclusive em sentido amplo, abrangendo vulneráveis econômicos, sociais e organizacionais.

Acrescenta que o caso envolve direito difuso e individual homogêneo de crianças e famílias usuárias do sistema público de educação infantil, com especial impacto sobre grupos economicamente vulneráveis, mães solo e famílias sem rede de apoio.

O Tribunal de origem concluiu pela desnecessidade da intervenção da Defensoria Pública, afirmando que os interesses dos incapazes já estão salvaguardados pelo Ministério Público, que ajuizou a ação e atua na execução. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 276):

Desnecessária a intervenção da Defensoria Pública no cumprimento de sentença como *custos vulnerabilis*.

Com efeito, além de a matéria de mérito - obrigação de garantir o atendimento gratuito de todas as crianças de zero a seis anos, domiciliadas no DF, em creches e pré-escolas oficiais -, já se encontrar definida e acobertada pelo manto da coisa julgada, a demanda foi ajuizada pelo MPDFT, exatamente em defesa do interesse de incapazes na faixa etária até seis anos, os quais, assim, acham-se tutelados por essa Instituição, na forma do CPC 178, II.

Dessa forma, considerando que a intervenção da Defensoria Pública na qualidade de *custos vulnerabilis* tem por objetivo garantir a proteção dos interesses das pessoas vulneráveis e que tais interesses, no presente caso, encontram-se sob a salvaguarda do Ministério Público, a intervenção pretendida não se justifica.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intervenção da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* quando os interesses da criança ou do adolescente já se encontram tutelados pelo Ministério Público. A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR. INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL PARA DEFESA DOS INTERESSES DE MENOR, NA CONDIÇÃO DE 'CUSTOS VULNERABILIS'. DESNECESSIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO JÁ ATUANDO E ZELANDO PELOS INTERESSES DAS CRIANÇAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. **É desnecessária a intervenção da Defensoria Pública Estadual, como "custos vulnerabilis", nas hipóteses em que os interesses de crianças ou adolescentes já estejam sendo protegidos pelo Ministério Público e em processos nos quais eles não são partes.** Precedentes. Infastabilidade da Súmula n.º 568 do STJ.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.963.345/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ECA. MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DEFENSORIA PÚBLICA. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DOS INTERESSES DO MENOR. CABIMENTO.

1. É desnecessária a intervenção da Defensoria Pública nas hipóteses em que os interesses da criança ou adolescente já estejam sendo protegidos pelo Ministério Público.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.051.144/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. MEDIDA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA DEFESA DOS INTERESSES DO MENOR. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ZELANDO PELOS MESMOS INTERESSES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É desnecessária a intervenção da Defensoria Pública nas hipóteses em que os interesses da criança ou adolescente já estejam sendo protegidos pelo Ministério Público.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.820.341/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 23/3/2022, destaquei.)

Ademais, “o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a intervenção da Defensoria Pública na qualidade de custos vulnerabilis não deve ser admitida em todo e qualquer processo que envolva pessoas mais vulneráveis, devendo ser avaliada a sua necessidade em cada caso concreto, sendo que a reavaliação de tal necessidade esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ quando atrelada

a premissas fáticas” (AREsp n. 2.780.469/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025).

Nesse cenário, a revisão da conclusão de que a intervenção da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* é desnecessária no caso concreto demandaria reexame das premissas fático-processuais fixadas pela Corte de origem, especialmente quanto à suficiência da atuação do Ministério Público na tutela dos interesses discutidos. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.106.194 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0391143-7

Número de Origem:
07073627420228070000 7073627420228070000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADA : MONICA FLORENCIO TARDIVO - DEFENSORA PÚBLICA - DF012587

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : LUCAS AIRES BENTO GRAF - DF013246

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL - MEDIDAS DE PROTEÇÃO - MATRÍCULA E FREQUÊNCIA OBRIGATÓRIA EM ESCOLA OFICIAL DE ENSINO FUNDAMENTAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026